

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIPE GUERRA

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 445, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2023

Dispõe sobre o procedimento administrativo para a elaboração de projeto básico e de orçamento estimativo para obras e serviços de engenharia no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional do Município Felipe Guerra/RN.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FELIPE GUERRA, Salomão Gomes de Oliveira, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 45, VIII, da Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece a Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a elaboração de orçamento estimativo em obras e serviços de engenharia;

DECRETA:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção II

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de orçamento estimativo para obras e serviços de engenharia no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional do Município de Felipe Guerra/RN.

Parágrafo único. Para aferição da vantagem econômica das adesões às atas de registro de preços, bem como da contratação de item específico constante de grupo de itens em atas de registro de preços, deverá ser observado o disposto neste Decreto.

Seção II

Definições

Art. 2º Para os fins deste Decreto, considera-se:

- custo unitário de referência: valor unitário para execução de uma unidade de medida do serviço previsto no orçamento de referência e obtido com base nos sistemas de referência de custos ou pesquisa de mercado;
- composição de custo unitário: detalhamento do custo unitário do serviço que expresse a descrição, quantidades, produtividades e custos unitários dos materiais, mão de obra e equipamentos necessários à execução de uma unidade de medida;
- custo total de referência do serviço: valor resultante da multiplicação do quantitativo do serviço previsto no orçamento de referência por seu custo unitário de referência;
- custo global de referência: valor resultante do somatório dos custos totais de referência de todos os serviços necessários à plena execução da obra ou serviço de engenharia;
- benefícios e despesas indiretas: BDI - valor percentual que incide sobre o custo global de referência para realização da obra ou serviço de engenharia;
- preço global de referência: valor do custo global de referência acrescido do percentual correspondente ao BDI;

- valor global do contrato: valor total da remuneração a ser paga pela administração pública ao contratado e previsto no ato de celebração do contrato para realização de obra ou serviço de engenharia;
- orçamento de referência: detalhamento do preço global de referência que expressa a descrição, quantidades e custos unitários de todos os serviços, incluídas as respectivas composições de custos unitários, necessários à execução da obra e compatíveis com o projeto que integra o edital de licitação;
- critério de aceitabilidade de preço: parâmetros de preços máximos, unitários e global, a serem fixados pela administração pública e publicados no edital de licitação para aceitação e julgamento das propostas dos licitantes;
- empreitada: negócio jurídico por meio do qual a administração pública atribui a um contratado a obrigação de cumprir a execução de uma obra ou serviço;
- XI** - regime de empreitada: forma de contratação que contempla critério de apuração do valor da remuneração a ser paga pela administração pública ao contratado em razão da execução do objeto;
- tarefa - quando se ajusta mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais;
- regime de empreitada por preço unitário: quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;
- regime de empreitada por preço global: quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total; e
- regime de empreitada por preço global: quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total;
- regime de empreitada integral: quando se contrata um empreendimento em sua integralidade, compreendendo todas as etapas das obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para que foi contratada.
- regime de empreitada integral: quando se contrata um empreendimento em sua integralidade, compreendidas todas as etapas das obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para que foi contratada; e
- análise paramétrica do orçamento: método de aferição de orçamento de obra ou de etapa realizada com a utilização de estimativas de valores de custos de obras com características semelhantes.
- preço estimado: valor obtido a partir de método matemático aplicado em série de preços coletados, devendo desconsiderar, na sua formação, os valores inexequíveis, os inconsistentes e os excessivamente elevados;
- sobrepreço: preço orçado para licitação ou contratado em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado, seja de apenas 1 (um) item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, seja do valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por tarefa, empreitada por preço global ou empreitada integral;
- Programa de necessidades: documento em que a unidade interessada na contratação descreve

CAPÍTULO II PLANEJAMENTO

Art. 3º O planejamento das obras e serviços de engenharia seguirão os seguintes passos:

- Documento de formalização da demanda;
- Programa de necessidades;
- Projeto Básico;
- Mapa de Riscos, se for o caso;
- Disponibilidade orçamentária;

- Declarações de responsabilidade fiscal (art. 15 e 16 da LRF), se for o caso;
- Licenças ambientais, alvarás e autorizações, se for o caso.

Seção I

Projeto básico

Art. 4º O projeto básico de obras e serviços de engenharia deve ser elaborado por engenheiro ou arquiteto com base na justificativa e programa de necessidades elaborado pela Secretaria demandante, sendo composto pelos documentos abaixo relacionados:

- projetos técnicos (desenhos, memoriais e especificações técnicas);
- ART dos projetos técnicos;
- Orçamento Sintético contendo os serviços e quantitativos;
- Orçamento Analítico contendo a composição unitária dos serviços;
- BDI desonerado (indicando o ISS correto do Município);
- Curva ABC dos serviços e materiais;
- Encargos Sociais;
- Cronograma Físico-Financeiro quando a empreitada for por preço unitário ou Planilha de Eventos quando a empreitada for por preço global;
- Justificativa Técnica;
- ART do orçamento.

§ 1º Os projetos devem ser elaborados preferencialmente conforme Orientação Técnica IBRAOP 001/2006;

§ 2º Os orçamentos envolvendo recursos federais também devem observar o Decreto Federal nº 7.983/2013.

Seção II

Da elaboração do orçamento de referência

Art. 5º O custo global de referência de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços e obras de infraestrutura de transporte, será obtido a partir das composições dos custos unitários previstas no projeto que integra o edital de licitação, menores ou iguais à mediana de seus correspondentes nos custos unitários de referência do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - **Sinapi**, excetuados os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de construção civil.

Art. 6º O custo global de referência dos serviços e obras de infraestrutura de transportes será obtido a partir das composições dos custos unitários previstas no projeto que integra o edital de licitação, menores ou iguais aos seus correspondentes nos custos unitários de referência do Sistema de Custos Referenciais de Obras - **Sicro**, cuja manutenção e divulgação caberá ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, excetuados os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de infraestrutura de transportes.

Art. 7º Em caso de inviabilidade da definição dos custos conforme SINAPI e SICRO, a estimativa de custo, desde que fundamentada em Justificativa Técnica, poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em **outras tabelas oficiais**, como ORSE/SE e SEINFRA/CE, ou em pesquisa de mercado devidamente documentada.

Art. 8º Na elaboração dos orçamentos de referência, os órgãos e entidades da administração pública poderão adotar **composições próprias** e especificidades locais ou de projeto na elaboração das respectivas composições de custo unitário, desde que demonstrada a pertinência dos ajustes para a obra ou serviço de engenharia a ser orçado em relatório técnico elaborado por profissional de engenharia habilitado.

Parágrafo único. Os custos unitários de referência da administração pública poderão, somente em condições especiais fundamentadas em Justificativa Técnica elaborada por profissional habilitado, exceder os seus correspondentes do sistema de referência adotado na forma deste Decreto, sem

prejuízo da avaliação dos órgãos de controle, dispensada a compensação em qualquer outro serviço do orçamento de referência.

Seção III

Benefícios e Despesas Indiretas (BDI)

Art. 9º O preço global de referência será o resultante do custo global de referência acrescido do valor correspondente ao BDI, que deverá evidenciar em sua composição, no mínimo:

- taxa de rateio da administração central;
- percentuais de tributos incidentes sobre o preço do serviço, excluídos aqueles de natureza direta e personalística que oneram o contratado;
- taxa de risco, seguro e garantia do empreendimento; e
- taxa de lucro.

§ 1º Na estruturação do BDI, deve-se adotar parâmetros compatíveis com o Acórdão TCU 2622/2013, salvo justificativa.

§ 2º O valor do tributo deve constar a alíquota de INSS efetivamente cobrada no Município.

§ 3º Não pode ser cotado o CSLL e IRPJ no BDI por não consubstanciarem despesas indireta (Súmula 254 do TCU).

Seção IV

Justificativa Técnica

Art. 10. Para subsidiar a elaboração do edital, o engenheiro ou arquiteto deve elaborar uma Justificativa Técnica decidindo e fundamentando tecnicamente os parâmetros de engenharia a serem adotados no edital, devendo prever no mínimo:

- justificar a utilização de parâmetros de preços diferentes da SINAPI;
- justificar a utilização de composições próprias que não constem na SINAPI;
- definição da proporção entre serviços e materiais para fins de ISS;
- definição e justificativa se a licitação será por preço global ou unitário;
- definir o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme Súmula TCU 259;
- justificativa sobre a necessidade ou não de realização de vistoria;
- decidir e justificar se será aceito consórcio ou não;
- justificar se o objeto deve ser parcelado ou não;
- analisar se haverá alguma parcela do objeto com BDI diferenciado;
- indicar se será necessária a comprovação de capacidade técnica. Em caso positivo, indicar o serviço ou serviços de maior relevância técnica e financeira, bem como indicar o percentual a ser exigido, que não deve ultrapassar 50% do quantitativo previsto no projeto, salvo justificativa;
- informar se é necessário providenciar licença ambiental ou autorização do DER/DETRAN prévia antes de deflagrar a contratação.

§ 1º Comprovada a inviabilidade técnico-econômica de parcelamento do objeto da licitação, nos termos da legislação em vigor, os itens de fornecimento de materiais e equipamentos de natureza específica que possam ser fornecidos por empresas com especialidades próprias e diversas e que representem percentual significativo do preço global da obra devem apresentar incidência de taxa de BDI reduzida em relação à taxa aplicável aos demais itens.

§ 2º No caso do fornecimento de equipamentos, sistemas e materiais em que o contratado não atue como intermediário entre o fabricante e a administração pública ou que tenham projetos, fabricação e logísticas não padronizados e não enquadrados como itens de fabricação regular e contínua nos mercados nacional ou internacional, o BDI poderá ser calculado e justificado com base na complexidade da aquisição, com exceção à regra prevista no § 1º.

§ 3º A empreitada por preço global deve ser adotada quando for possível definir previamente no projeto, com boa margem de precisão, as quantidades dos serviços a serem executados; a

empregada por preço unitário deve ser preferida para objetos que, por sua natureza, não permitam a precisa indicação dos quantitativos orçamentários (TCU, Acórdão 2432/2016-Plenário).

Seção V

Critério de aceitabilidade de preço unitário e global

Art. 11. Os critérios de aceitabilidade de preços unitário e global deverão constar do edital de licitação para contratação de obras e serviços de engenharia.

Parágrafo único. O licitante poderá apresentar a taxa de BDI que melhor lhe convier, desde que o preço proposto para cada item da planilha e, por consequência o preço global, não estejam em limites superiores aos preços de referência. (Acórdão TCU 2738/2015-Plenário)

Seção VI

Da formação dos preços das propostas e celebração de aditivos em obras e serviços de engenharia

Art. 12. Em caso de adoção dos regimes de empreitada por preço global e de empreitada integral, deverão ser observadas as seguintes disposições para formação e aceitabilidade dos preços:

- na formação do preço que constará das propostas dos licitantes, poderão ser utilizados custos unitários diferentes daqueles obtidos a partir dos sistemas de custos de referência previstos neste Decreto, desde que o preço global orçado e o de cada uma das etapas previstas no cronograma físico-financeiro do contrato fiquem iguais ou abaixo dos preços de referência da administração pública, assegurado aos órgãos de controle o acesso irrestrito a essas informações; e

- deverá constar do edital e do contrato cláusula expressa de concordância do contratado com a adequação do projeto que integrar o edital de licitação e as alterações contratuais sob alegação de falhas ou omissões em qualquer das peças, orçamentos, plantas, especificações, memoriais e estudos técnicos preliminares do projeto não poderão ultrapassar, no seu conjunto, dez por cento do valor total do contrato.

Parágrafo único. Os critérios de aceitabilidade de preços serão definidos em relação ao preço global e de cada uma das etapas previstas no cronograma físico-financeiro do contrato, que deverão constar do edital de licitação.

Art. 13. A diferença percentual entre o valor global do contrato e o preço global de referência não poderá ser reduzida em favor do contratado em decorrência de aditamentos que modifiquem a planilha orçamentária.

Parágrafo único. Em caso de adoção dos regimes de empreitada por preço unitário e tarefa, a diferença a que se refere o *caput* poderá ser reduzida para a preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato em casos excepcionais e justificados, desde que os custos unitários dos aditivos contratuais não excedam os custos unitários do sistema de referência utilizado na forma deste Decreto, assegurada a manutenção da vantagem da proposta vencedora ante a segunda colocada na licitação.

Art. 14. A formação do preço dos aditivos contratuais contará com orçamento específico detalhado em planilhas elaboradas pelo órgão ou entidade responsável pela licitação, na forma prevista no Capítulo II, observado o disposto no art. 13 e mantidos os limites do previstos na Lei nº 14.133/21.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, salvo na hipótese de licitação cujo critério de julgamento for por maior desconto.

Art. 17. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE,
PUBLIQUE-SE,
CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE FELIPE
GUERRA, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, 01 de
FEVEREIRO de 2023.

SALOMÃO GOMES DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal

Publicado por:

Francisca Pereira da Silva Neta

Código Identificador:A2A894ED

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado
do Rio Grande do Norte no dia 08/02/2023. Edição 2967
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita
informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>